

AUTOS N. 49718/2010

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

A assessoria de gabinete prestou as seguintes informações, que adoto como relatório:

"**José Carlos Bovolin**, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer c/c cobrança em face da **Autarquia Municipal de Saúde**, igualmente qualificada, com fundamento no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, c/c art. 1º, § 1º da Lei municipal n. 6.253/1995.

Relata, em apertado resumo, que é servidor do Município de Londrina, investido no cargo de agente de gestão pública - serviço D3, em atividade perante o Serviço de Atenção Móvel de Urgência (SAMU). Afirma que, desde a promulgação da Lei municipal n. 6.253/95, percebe gratificação especial pela atividade realizada, no percentual de 25% sobre seus vencimentos. Alega, no entanto, que, desde a modificação do regimento interno da Secretaria Municipal de Saúde (o que se deu com o Decreto n. 63/2005), foi suspenso o pagamento da referida gratificação, sob a alegação de que a extinção da antiga "Gerência de Transporte Emergencial Centralizado" importaria na extinção também da causa que autorizava o pagamento do adicional. Por entender ilegal a conduta da ré, aduz fazer jus ao pagamento da gratificação, por continuar realizando, agora junto ao SAMU, as mesmas funções que exercia junto à "Gerência de Transporte Emergencial Centralizado". Ainda, afirma que o Decreto posterior não poderia revogar dispositivo de lei municipal que instituía a gratificação. Ao final, requer: a) o reconhecimento de seu direito à percepção da gratificação; e b) a condenação da ré ao pagamento do adicional computado a menor, por todo o tempo em que deixou de ser adimplido. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos (fls. 12-40).

A liminar não foi apreciada.

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 49-54). Em prejudicial de mérito, argúi a prescrição quinquenal, por ter sido o Decreto municipal publicado em 28.04.2005, há mais de 5 anos, portanto, do ajuizamento da ação. De resto, afirma que não houve extinção da gratificação (imposta por lei municipal) pelo Decreto, mas tão somente extinção da causa que autorizava sua concessão, qual seja: a lotação de servidores junto ao serviço de Transporte Emergencial Centralizado (TEC). Por tratar-se de vantagem pecuniária do tipo **pro labore faciendo**, sua percepção estava estritamente ligada à existência dos requisitos previstos na lei; ausentes os requisitos, extingui-se o direito à percepção da gratificação. Na eventualidade de condenação, pugna pela aplicação do art. 1º-F d Lei n. 9.494/97, compensando-se eventuais valores com aqueles já percebidos no Mandado de Segurança sob n. 601/2005 (8ª Vara Cível). Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 56-61), o ilustre representante do Ministério Público informou a desnecessidade de sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.”

É o relatório. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Saliente-se que a anterior impetração do mandado de segurança autuado sob n. 684/2005, da 9ª Vara Cível, não é óbice ao ajuizamento desta ação. Como bem ressaltou o autor, o **mandamus** em questão foi extinto sem resolução de mérito, pelo que possível a rediscussão da matéria nas vias ordinárias.

3. Rejeito a prejudicial de prescrição. Com efeito, cuidando-se de servidor estatutário, a pretensão de reclamar o pagamento de verbas decorrentes dessa relação funcional se extingue com o decurso do prazo de cinco anos

contado da data em que, violado o direito, a ação poderia ser proposta. É o que preconiza o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Pois bem, em se tratando de prestações mensais e sucessivas, e tendo em conta que o Decreto municipal n. 63/2005 não extinguiu o próprio fundo do direito à gratificação, o prazo prescricional abrange apenas as verbas que deixaram de ser pagas no quinquênio antecedente à distribuição da demanda. Nesse sentido é o verbete da Súmula n. 85/STJ: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

No caso, tem-se que a demanda foi ajuizada em **9.7.2010**, de sorte que o período objeto de cobrança (julho de 2005 em diante) não foi alcançado pelo lustro prescricional.

4. O autor se insurge contra ato da Administração, que lhe sustou o pagamento da gratificação especial de 25% sobre o valor do seu vencimento, tal como prevista na Lei Municipal n. 6.253/1995.

Examinemos a questão.

Historiam os autos que a Lei Municipal n. 6.253/1995 instituiu em favor dos servidores lotados junto ao Serviço de Transporte Emergencial Centralizado (TEC) e à Central de Informações sobre Leitos Hospitalares o pagamento de gratificação especial no percentual de 25% sobre o vencimento. É esse o teor do texto legal:

“Art. 1º - Fica instituída a gratificação especial aos servidores da Administração Direta e Indireta que exerçam as atribuições de seu cargo em forma permanente e continuada, junto ao serviço de **Transporte Emergencial Centralizado - TEC - e a Central de Informações sobre Leitos Hospitalares**.

Parágrafo 1º A gratificação de que trata este artigo será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal do servidor.

Parágrafo 2º A gratificação cessará quando o servidor deixar de exercer suas atividades nas unidades e nos serviços aludidos no "caput" do presente artigo, não se incorporando à sua remuneração em nenhuma hipótese.

Exercendo o autor as funções de seu cargo junto ao setor de Transporte Emergencial Centralizado (TEC), vinha ele recebendo regularmente a gratificação em referência.

Sobreveio, então, o Decreto Municipal n. 179 de 5.5.2003, pelo qual o Executivo, aprovando o regimento interno da Autarquia Municipal de Saúde, criou a denominada Gerência de Transporte Emergencial Centralizado (art. 64), órgão ao qual permaneceu o demandante vinculado e nele exercendo suas funções.

Ocorre, porém, que o Decreto n. 63/2005, posteriormente editado, revogou o art. 64 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde, extinguindo, desse modo, a Gerência de Transporte Emergencial Centralizado. Mais: as funções que antes eram atribuídas a esse extinto órgão foram transferidas à denominada Gerência do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), setor em que está atualmente lotado o requerente (vejam-se os históricos financeiros de fls. 39-40).

Entende a requerida que, extinto o órgão referido na Lei Municipal n. 6.253/1995, deve-se ter por cessada a causa do pagamento da gratificação nela instituída.

Com todo respeito, evidente o equívoco da Administração.

O que autoriza a cessação dos pagamentos é o fato de o servidor deixar de exercer a função insalubre em unidade hospitalar (§ 2º do art. 1º da Lei n. 6.253/1995). A mera transferência das atribuições de um órgão, denominado Gerência de Transporte Emergencial Centralizado (que foi extinto), para outro - designado Gerência do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) -, em nada altera o direito do servidor que nele trabalha à percepção da gratificação instituída na Lei. Em especial porque, cumpre

insistir, não houve qualquer alteração das funções que o autor exercia antes e depois da edição do Decreto n. 63/2005.

O que em verdade ocorreu foi a singela alteração da nomenclatura da Gerência de Transporte Emergencial Centralizado, cujas atribuições foram cometidas a um novo órgão alojado no ventre da mesma Administração. Ora, o que define o regime jurídico remuneratório do servidor não é o nome ou o rótulo que o Executivo confere a determinado órgão no qual ele esteja lotado; o que importa é saber a natureza da função exercida (atividade em unidades hospitalares), cotejando-a com a disciplina estabelecida pelo legislador.

A triunfar o entendimento da ré, estariam abertas as portas para que se fraudasse a **ratio** da Lei Municipal n. 6.253/1995. Bastaria ao administrador, por simples decreto, modificar o nome do órgão mencionado no art. 1º desse diploma para que se tivesse por cessado o pressuposto - ou, usando aqui as palavras da contestante, a "causa" - do pagamento da gratificação. Fosse admissível contornar o comando da lei de forma tão simplória, melhor seria revogá-la de uma vez por todas...

O que se pretendeu com a promulgação da Lei Municipal n. 6.253/1995 foi criar uma gratificação em favor do servidor que executa permanentemente suas atividades em unidades hospitalares, viabilizando o transporte emergencial de pacientes. Se a Lei em questão não foi revogada - e é fato incontroverso que não o foi -, os servidores que continuaram a exercer aquelas mesmas atividades junto à Gerência do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) fazem jus à gratificação de 25%. O Decreto n. 63/2005, dada a sua natureza subalterna, não teve o condão de modificar, suspender ou extinguir esse direito.

5. Os juros moratórios serão contados da citação e computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, calculada a partir do vencimento de cada prestação, será pautada pelo índice

oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F.

6. Do exposto, com fundamento no art. 1º, § 1º da Lei municipal n. 6.253/95, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, condeno a ré a implantar (após o trânsito em julgado) aos vencimentos do autor a "Gratificação Especial" prevista no art. 1º da Lei municipal n. 6.253/1995 - 25% sobre o vencimento básico. As prestações vencidas desde julho/2005 até a data da implantação da gratificação em folha - com reflexo no abono natalino - serão pagas acrescidas de juros e correção na forma exposta no item n. 5, supra. Deverão ser compensados eventuais valores já adimplidos por força da liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 684/2005 (9ª Vara Cível).

A execução far-se-á por cálculos, se necessário mediante requisição de dados em poder da ré (CPC, art. 475-B, § 1º, do CPC).

Pela sucumbência, a ré arcará com a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.200,00.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, **verbis**: "(...) 1. obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009).

**Assim, escoado o prazo para interposição de
apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame
necessário.**

P.R.I.

Londrina, 4 de fevereiro de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito